



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA _ AO PROJETO DE LEI Nº 351/2025
Nº 1 (SUBSTITUTIVO)

Institui o Cadastro Profissional da Pessoa Idosa
no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Profissional da Pessoa Idosa de Belo Horizonte - CPPIBH, destinado a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, visando a sua inserção, reinserção e permanência no mercado de trabalho, bem como a valorização de sua experiência e o combate ao etarismo.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se pessoa idosa aquela definida nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que traz o Estatuto do Idoso.

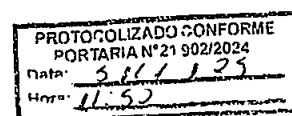
§ 2º - Poderão ser promovidas ações para conscientizar a sociedade e os empregadores sobre os benefícios da contratação de pessoas idosas e para combater o preconceito e a discriminação etária no ambiente de trabalho.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá estruturar a base de dados por meios próprios ou firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou com instituições privadas para a coleta, processamento, transmissão e sistematização de dados visando à implantação e à operacionalização do CPPIBH.

§ 1º O CPPIBH será mantido em conformidade com os padrões de acessibilidade digital de modo a permitir a identificação de vagas e oportunidades de trabalho para trabalhadores idosos, bem como o encaminhamento deles para programas de qualificação e requalificação profissional.

§ 2º - Qualquer pessoa idosa residente e domiciliada no Município poderá candidatar-se às vagas de emprego ou oportunidades de trabalho disponibilizadas no CPPIBH.

§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado interessadas na contratação da pessoa idosa poderão dispor de acesso específico ao CPPIBH, de



512 8104



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

modo a facilitar a identificação dos profissionais cadastrados, respeitadas as normas de proteção de dados.

§ 4º - O regulamento desta lei disporá sobre a gestão, a manutenção a periodicidade para a atualização dos dados cadastrais dos profissionais e das oportunidades de trabalho.

Art. 3º - O CPPIBH poderá utilizar dados oriundos de políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa idosa no Município, de censos nacionais e demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto do Idoso, pela Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que trata da Política Nacional do Idoso, e pela Lei nº 7.930, de 27 de dezembro de 1999, que trata da Política Municipal do Idoso de Belo Horizonte.

Art. 4º - Os dados do CPPIBH somente poderão ser utilizados para:

I - formulação, implementação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para o profissional idoso, com vistas à sua colocação e progressão no mercado de trabalho, à sua inclusão social, à valorização de sua experiência e à identificação e eliminação de barreiras à concretização de seus direitos;

II - encaminhamento da pessoa idosa para programas de qualificação, requalificação profissional e educação continuada, bem como para serviços de apoio e atendimento especializado no Município, quando necessário, considerando suas necessidades e interesses;

III - realização de estudos e pesquisas para subsidiar políticas públicas de emprego, trabalho e renda para pessoas idosas e para compreender as dinâmicas da relação entre envelhecimento e trabalho;

IV - encaminhamento da pessoa idosa para processos seletivos e oportunidades de contratação nos termos da legislação vigente, promovendo o encontro entre a oferta e a demanda de trabalho para esse segmento.

Parágrafo único - As informações a que se refere este artigo e a plataforma do CPPIBH devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, observando-se os princípios do desenho universal e as normas técnicas de acessibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 5º - O CPPIBH poderá ser articulado com o Sistema Nacional de Emprego - Sine - no âmbito municipal, com a Política Municipal do Idoso de Belo Horizonte e com outras políticas públicas de trabalho, emprego, renda, educação e assistência social, buscando a complementaridade e a otimização das ações voltadas à empregabilidade da pessoa idosa.

Art. 6º - Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa idosa e os princípios éticos que regem a utilização de seus dados pessoais, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que traz a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, e demais legislações pertinentes.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do órgão ou entidade responsável pela sua gestão, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário, observados os limites e procedimentos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2025.

**BRUNO
MIRANDA**
VEREADOR - PDT MG

Assinado de forma
digital por BRUNO
MARTUCHELE DE
SALES:03719403629
Dados: 2025.11.05
11:51:05 -03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT

Líder de Governo

Publicado em 6 / 11 / 2025
476
Divato